



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA	PROCESSO Nº	RECURSO
DÉCIMA TERCEIRA	DRT 14 - 872297/2007	RETIFICAÇÃO DE JULGADO

RECORRENTE	C&A MODAS LTDA.				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO				
RELATOR	ANA MARIA SANCHES PEREIRA	AIIM	3085423-4	S. ORAL	sim
EMENTA					
ICMS. Crédito indevido decorrente de escrituração de notas fiscais consideradas inidôneas. Alegações da autuada: boa fé; regularidade da firma fornecedora constatada em pesquisas junto ao SINTEGRA; pagamentos efetuados através de transferências bancárias. Reexame de Provas. Pedido de Retificação de Julgado. Sustentação Oral.					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
Art. 59 e 61 do RICMS/00			Art. 527, II, "c" do RICMS/00		

RELATÓRIO

1.- Trata-se de AIIM lavrado contra C&A MODAS LTDA., por creditar-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 106.532,28, decorrente de escrituração de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias da empresa STILLO NOBRE LTDA., que não atendem às condições previstas no item 3, do § 1º, do artigo 59, do RICMS/00.

1.1- Cabe destacar, de início, alguns fatos relevantes acerca dos autos. O presente feito foi julgado anteriormente pela C.6ª Câmara Temporária, que cancelou o AIIM em decorrência da decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Após, em decisão da C. Câmara Superior, foi desprovido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Estadual. Em seguida, em exame de Pedido de Reforma e Julgado manejado pela Fazenda Pública, foi anulada a decisão anterior da C. Câmara Superior e, determinado o retorno dos à Câmara "a quo" para a devida análise das provas.

1.2- Após, em novo julgamento do Recurso Ordinário, esta Colenda 13ª Câmara, em decisão de fls. 549/557, concluiu por negar provimento ao apelo da autuada.

1.3- Inconformada, a Recorrente manejou o presente Pedido de Retificação de Julgado, de fls. 559/563, cujo processamento foi deferido pela d. Presidência deste E. Tribunal, restando sobrestado o exame do Recurso Especial também interposto pela autuada (fls. 564/572).

2.- A acusação inicial, como acima descrito, cuida de creditamento indevido do imposto, decorrente de escrituração de notas fiscais de entrada que foram consideradas inidôneas pelo Fisco, de emissão atribuída a STILLO NOBRE LTDA .



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
DÉCIMA TERCEIRA

PROCESSO Nº
DRT 14 – 872297/2007

RECURSO
RETIFICAÇÃO DE JULGADO

- 2.1.- A Recorrente em suas razões, alega que à época da realização das operações, consultou a situação da empresa fornecedora junto ao SINTEGRA, anexando, as fls. 185, carta do Banco Real ABN Amro S/A, onde relacionadas diversas Transferências Eletrônicas Disponíveis (TEDs) à favor da empresa fornecedora, livros e notas fiscais e respectivos lançamentos contábeis relativos às operações.
- 2.2.- Em seu apelo de Retificação de Julgado, a autuada alega que não obstante a expressa determinação da Colenda Câmara Superior, no sentido de análise das provas dos autos, a decisão proferida por esta C. 13ª Câmara entendeu pela improcedência do Recurso Ordinário com base em análise pífia, simbólica, quase inexistente das provas juntadas.
- 2.3.- Reitera suas razões do recurso ordinário, requerendo sejam reanalisados os documentos e provas por ela apresentados no processo, e que seja convalidado seu direito aos créditos do imposto glosados, com base em sua boa fé, dentro da doutrina da responsabilidade objetiva.
- 3.- É o relatório.
- 4.- Tendo em vista que a recorrente protestou por sustentação oral de suas razões de Pedido de Retificação de Julgado, (fls. 563), encaminhe-se à Diretoria de Serviço de Apoio às Câmaras para as providências necessárias ao seu agendamento.

SALA DE SESSÕES, em 25 de outubro de 2013.

Ana Maria Sanches Pereira
ANA MARIA SANCHES PEREIRA
RELATORA



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
DÉCIMA TERCEIRA

PROCESSO Nº
DRT 14 – 872297/2007

RECURSO
RETIFICAÇÃO DE JULGADO

RECORRENTE	C&A MODAS LTDA.				
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO				
RELATOR	ANA MARIA SANCHES PEREIRA	AIIM	3085423-4	S. ORAL	sim
EMENTA					
ICMS. Crédito indevido decorrente de escrituração de notas fiscais consideradas inidôneas. Alegações da autuada: boa fé; regularidade da firma fornecedora constatada em pesquisas junto ao SINTEGRA; pagamentos efetuados através de transferências bancárias. Reexame de Provas. Pedido de Retificação de Julgado. Negado Provento.					
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA		
Art. 59 e 61 do RICMS/00			Art. 527, II, "c" do RICMS/00		

Ultrapassada a etapa de sustentação oral, passo ao

VOTO

1.- Trata a inicial de AIIM lavrado contra C&A MODAS LTDA., por crédito indevido do ICMS no montante de R\$ 106.532,28, decorrente de escrituração de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias da empresa STILLO NOBRE LTDA, que não atendem ao previsto no item 3, do § 1º, do art. 59 do RICMS/00.

1.1- O presente feito, como relatado, foi antes julgado pela C. 6ª Câmara Temporária, que cancelou o AIIM em face da decadência nos termos do artigo 150, § 4º do CTN. Após, em decisão da C. Câmara Superior, foi desprovido o Recurso Especial interposto pela Fazenda Estadual, todavia, em seara de Pedido de Reforma de Julgado manejado pela Fazenda Pública, foi anulada a decisão anterior da C. Câmara Superior e, após, em decisão de 29/05/2012, a C. Câmara Superior determinou o retorno dos autos à Câmara ordinária para complementação do julgamento, com análise das provas.

1.2- Em seguida, em julgamento do Recurso Ordinário, em sessão desta C. 13ª Câmara Julgadora realizada de 31/10/12, o apelo da Recorrente foi desprovido, conforme decisão de fls. 549/557.

1.3- A Recorrente, então, manejou o presente Pedido de Retificação de Julgado, de fls. 559/563, cujo processamento foi deferido pela d. Presidência deste E. TIT, restando sobrestado o exame do apelo Especial também interposto pela autuada (fls. 564/572).



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
DÉCIMA TERCEIRA

PROCESSO Nº
DRT 14 – 872297/2007

RECURSO
RETIFICAÇÃO DE JULGADO

2.- Em seu apelo de Retificação de Julgado, a atuada alega que não obstante a expressa determinação da C. Câmara Superior, no sentido de análise das provas dos autos, a decisão proferida por esta C. 13ª Câmara entendeu pela improcedência do Recurso Ordinário com base em análise pífia, simbólica, quase inexistente das provas juntadas. Reiterou suas razões do recurso ordinário, requerendo sejam reanalisados os documentos e provas por ela apresentados, e que seja convalidado seu direito aos créditos do imposto glosados, com base em sua boa-fé, dentro da doutrina da responsabilidade objetiva.

2.1.- Como se verifica, a atuada alega existência de erro na decisão proferida, que – no seu entender – merece ser retificada para uma exaustiva e correta reapreciação dos documentos e provas por ela apresentados.

2.2.- Destarte, tendo sido deferido o processamento do apelo, passo a seu exame, tornando-se necessária, em minha ótica, uma ligeira explanação sobre a matéria dos autos.

3.- A acusação inicial, como descrito, cuida de creditamento indevido do imposto, decorrente de escrituração de notas fiscais de entrada que foram consideradas inidôneas pelo Fisco, de emissão atribuída a STILLO NOBRE LTDA .

3.1.- Quando da apreciação do apelo Ordinário, conforme decisão de fls., prolatei meu voto com fundamento no detido exame da acusação fiscal e seus elementos probatórios, dos termos do recurso da atuada e das provas por ela trazidas, e das alegações postas na ocasião da sustentação oral, destacando-se os seguintes trechos de meu voto:

“4.- Após detido exame dos autos, tenho para mim que as prova apresentadas pela Recorrente em sua defesa não se prestam para o fim pretendido, qual seja, de que os pagamentos relativos às operações ora questionadas estariam comprovados e que, assim, o direito ao crédito do imposto estaria convalidado.

4.1.- Assim entendo porque, da leitura da carta emitida pelo Banco Real (fls.185), verifica-se que embora tenham sido feitas transferências para aquela empresa, STILLO NOBRE LTDA-ME, num total de 13 (treze) transferências, ao se confrontar os valores “pagos”, ou “transferidos”, com os valores das notas fiscais descritas pela Fiscalização (fls.06) pode-se observar que nenhum destes pagamentos correspondem aos valores das notas de emissão da citada emitente, que compõem o AIIM inicial.

4.2.- Destarte, do cotejo do conjunto probatório constante dos autos, concluo que este pende em favor do fisco, pois, ao meu ver, as provas que instruem o auto de infração traduzem a realidade da situação e são mais eficazes, dado que obtidas em trabalhos de campo e através e pesquisas diretas e objetivas, enquanto que asoferecidas pela Recorrente não têm, como exposto linhas atrás, a féça probante que se lhes pretende emprestar.

(...)



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
DÉCIMA TERCEIRA

PROCESSO Nº
DRT 14 – 872297/2007

RECURSO
RETIFICAÇÃO DE JULGADO

Quanto à demais razões e argumentos contidos na Defesa e Recurso da autuada, estes não alcançam o objetivo pretendido, qual seja, o afastamento da acusação fiscal, a qual foi corretamente lançada pelo fisco, como bem afirmado pela d. Representação Fiscal em seu pronunciamento de fls.288/299, que adoto em complemento às minhas razões de decidir.”

3.2.- Diante de tanto, analisando o teor da decisão ordinária, não vejo razões para acolher o Pedido de Retificação de Julgado e modificar a decisão prolatada por esta C. Câmara, na medida em que as alegações trazidas pela Recorrente não configuram, ao meu ver, o prolapado “erro de fato”.

3.3.- Com efeito. A Autuada reclama que o exame das provas restringiu-se aos comprovantes de pagamento, sem que fosse despendido o mesmo tratamento aos demais documentos comprobatórios juntados pela Recorrente, tais como os Livros de Entrada, Livros Razões, entre outros.

3.4.- Afirma que trouxe aos autos as Notas Fiscais e Livros de Entrada, que comprovam a entrada das mercadorias no estabelecimento e indicam a real ocorrência das operações, assim como os Livros Razão com a comprovação dos lançamentos contábeis dos pagamentos, e ainda que a declaração de inidoneidade é muito posterior à ocorrência das operações, fato que não foi suscitado nem conferido na decisão exarada.

3.5.- Alega ainda a Recorrente que a decisão exarada se limitou “a afirmar que os pagamentos não teriam correspondência com as Notas Fiscais, contudo, não explicita e demonstra porque não há tal identidade!”.

3.6.- Todavia, a afirmação é, data vênua, equivocada, pois como se verifica do teor da decisão antes transcrito, em meu voto de fls., explanei expressamente que : “...ao se confrontar os valores “pagos”, ou “transferidos”, com os valores das notas fiscais descritas pela Fiscalização (fls.06) pode-se observar que nenhum destes pagamentos correspondem aos valores das notas de emissão da citada emitente, que compõem o AIIM inicial.”

3.7.- Assim, data máxima vênua, entendo que o Pedido de Retificação em exame, demonstra, a princípio, tão somente a irresignação da Recorrente com a conclusão adotada no julgamento do Recurso Ordinário, mas não a efetiva ocorrência de um “erro de fato”, hipótese que embasa o pedido de retificação de julgado, na forma da legislação de regência, artigo 22, §2º do RITIT, segundo o qual pode-se afirmar que somente é admissível tal reforma de julgado se houver erro de fato. E segundo o conceito de tal figura, erro de fato é tomar coisa existente como inexistente, ou vice-versa, o que, em meu sentir, não ocorreu no presente caso.



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
DÉCIMA TERCEIRA

PROCESSO Nº
DRT 14 – 872297/2007

RECURSO
RETIFICAÇÃO DE JULGADO

3.8.- Nesse passo, reitero minha conclusão de que o apelo de Retificação de Julgado não merece conhecimento, pois não configurado o alegado “erro de fato”.

4.- Todavia, caso seja outro o entendimento de meus ilustres pares, adianto meu entendimento sobre as questões trazidas pela autuada.

4.1.- Na decisão exarada por esta C. Câmara foram examinados os documentos trazidos pela autuada que, segundo ela, comprovariam o pagamento das indigitadas operações ora questionadas.

4.2.- Sobre tais documentos, ressalto que a declaração bancária de fls.185, prestada pelo Banco Real ABNAMRO S/A, trata apenas de indicar diversos valores de transferências efetuadas para a empresa STILLO NOBRE LTDA.-ME, em diversas datas e valores, não contendo qualquer identificação, número de nota fiscal, número de fatura ou duplicata, que permitisse o efetivo cotejamento com as notas fiscais indicadas pelo fisco no demonstrativo de fls.06. Ademais, tais valores não correspondem ao total dos documentos relacionados pelo fisco no referido demonstrativo de fls.06.

4.3.- A esse respeito, afirma a autuada que ainda que ausente a exata correlação de valores, o fato de restar admitido a existência de comprovantes de pagamentos em conta do fornecedor declarado inidôneo, já daria ensejo ao abatimento do percentual depositado.

4.4.- Todavia, é equivocado o pleito da autuada, e carece de fundamento legal, mesmo porque não há nada nos autos que relacione ou comprove que tais transferências financeiras se tratassem de pagamentos, ainda que parciais, daquelas indigitadas notas fiscais. Na forma em que se apresenta a informação, tratam-se apenas disso, transferências financeiras, e nada mais.

4.5.- Quanto aos Livros Fiscais de Entradas juntados, que segundo a empresa Recorrente comprovariam a entrada das mercadorias no estabelecimento, ressalto que, ao contrário de seu entendimento, estes realmente não comprovam a efetiva entrada das mercadorias, mas sim, e tão somente, o efetivo registro das notas fiscais e o lançamento dos créditos do imposto ora glosados, prestando-se, portanto, e justamente, a corroborar a acusação fiscal, tanto que tais cópias foram acostadas pelo fisco as fls. 41/59 para instrução do lançamento inicial.

4.6.- Do mesmo modo, os Livros Razão e controles gerenciais de lançamentos de pagamentos não têm o condão de comprovar efetividade de operações, tratando-se apenas de livros e controles internos elaborados pela própria empresa autuada, mas que, de fato, não tem o cunho probatório pretendido.



FLS.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
DÉCIMA TERCEIRA

PROCESSO Nº
DRT 14 – 872297/2007

RECURSO
RETIFICAÇÃO DE JULGADO

4.7.- Sobre a alegação de que a declaração de inidoneidade é muito posterior à ocorrência das operações, entendo que não há que se falar aqui em irretroatividade dos efeitos da apuração da inidoneidade, pois os elementos trazidos as fls. 13/19 pelo Fisco, Declaração de Não Localização de Estabelecimento, Termo de Diligências Fiscais e Ficha Resumo, comprovam cabalmente que houve simulação de existência do estabelecimento, comprovando, conseqüentemente, a imprestabilidade dos tais “documentos” que deram origem ao crédito glosado pelo fisco no AIIM exordial.

4.8.- Destarte, o conjunto probatório contido nos autos pende em favor do fisco, não deixando dúvidas sobre o acerto do trabalho fiscal, uma vez que a acusação restou caracterizada e comprovada, pois aquela empresa apontada como fornecedora jamais esteve estabelecida no local indicado, restando evidente que as operações descritas nos documentos fiscais indicados na exordial de fato não se realizaram, comprovando o não atendimento ao disposto no artigo 59, §1º, item 3 e artigo 61 do RICMS/00.

4.9.- Sobre a alegada boa-fé da Recorrente, destaco que em seara do Direito Tributário, a intenção do agente é irrelevante para a caracterização da infração, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional.

4.10.- Quanto às demais alegações trazidas, estas, a meu ver, carecem de respaldo legal e, em que pesem os esforços da Recorrente, não logram êxito em seu objetivo, sendo insuficientes para afastar a acusação fiscal, a qual se encontra suficientemente comprovada nos autos, como bem destacado na r. decisão monocrática e no parecer da d. Representação Fiscal, cujos fundamentos peço vênias para aqui abraçar.

5. Diante do exposto, por não vislumbrar, na decisão de fls., o alegado erro de fato que pudesse motivar a pretendida retificação, não conheço do presente Pedido de Retificação de Julgado. Se vencida, nego provimento ao apelo, mantendo íntegra a exigência fiscal contida no AIIM inaugural.

SALA DE SESSÕES, em 25 de outubro de 2013.

Ana Maria Sanches Pereira
ANA MARIA SANCHES PEREIRA
RELATORA

João Maluf Junior
JOÃO MALUF JUNIOR

Oswaldo Faria de Paula Neto
OSWALDO FARIA DE PAULA NETO
Presidente